



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por intermédio da Pregoeira designada, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa UP BRASIL, interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 12/2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico, apresenta os seguintes esclarecimentos:

#### **1 – Sobre o pagamento pós-pago (subitem 9.3.1 do Termo de Referência)**

**Considerando que a contratação objeto deste certame possui previsão orçamentária previamente aprovada, conforme planejamento anual da Administração, entende-se que os recursos financeiros destinados ao pagamento mensal do benefício já se encontram previstos e disponíveis.**

**Diante disso, questiona-se: o subitem 9.3.1 do Termo de Referência será retificado para prever o pagamento antecipado dos créditos, em substituição ao modelo pós-pago, em observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis?**

#### **Resposta:**

Não. As condições de pagamento previstas no Termo de Referência permanecem inalteradas, considerando que a Administração já analisou anteriormente a matéria e firmou entendimento pela manutenção do modelo pós-pago.

Conforme manifestação jurídica da FUNESA já acostada aos autos, não se verifica, no presente momento, impedimento legal à adoção do modelo de pagamento estabelecido no edital, no qual a contratada realiza a prestação dos serviços, com posterior processamento da liquidação da despesa e pagamento pela Administração, observadas as etapas previstas na legislação de execução da despesa pública.

Nesse contexto, prevalece o entendimento adotado pela Administração, no sentido de que a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021 não estabelecem, de forma automática, a obrigatoriedade de antecipação financeira pela Administração como condição para a execução contratual, tampouco impedem a adoção de procedimento de pagamento compatível com o regime jurídico das contratações públicas, incluindo as fases de liquidação e pagamento previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a natureza pré-paga do benefício refere-se à disponibilização dos créditos aos beneficiários, não implicando, necessariamente, que o fluxo financeiro entre Administração e



contratada deva ocorrer previamente ao carregamento dos cartões, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

Dessa forma, não será realizada alteração do subitem 9.3.1 do Termo de Referência, permanecendo válida a previsão editalícia quanto ao pagamento após a regular execução contratual, liquidação da despesa e apresentação da documentação fiscal correspondente.

## **2 – Sobre a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).**

**Considerando que a preferência conferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aplica-se às hipóteses de empate ficto, conforme a legislação vigente, questiona-se:**

**Na ocorrência de empate real, ou seja, quando duas ou mais licitantes apresentarem propostas de mesmo valor/percentual, todas as empresas participantes e empatadas serão submetidas à análise dos critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021?**

**Solicita-se a confirmação do entendimento e o esclarecimento quanto ao procedimento que será adotado pela Administração para o desempate nessas situações de empate real (todas as empresas participantes empatarem com mesmo valor/percentual apresentada na proposta).**

### **Resposta:**

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) será observado nas hipóteses legalmente previstas.

Na ocorrência de **empate ficto**, caracterizado quando a proposta apresentada por ME ou EPP se enquadrar na margem estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006 em relação a melhor proposta, será assegurado o exercício do direito de preferência, mediante a oportunidade de apresentação de nova proposta, na forma e no prazo previsto na legislação. Havendo mais de uma ME ou EPP em situação de empate ficto, será observada a ordem de convocação definida conforme os critérios legais aplicáveis.

Na hipótese de **empate real**, quando duas ou mais licitantes apresentarem propostas de igual valor, será observado, inicialmente, o tratamento favorecido às ME e EPP, quando cabível, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Persistindo o empate, inclusive entre licitantes beneficiárias desse tratamento, ou não sendo possível a definição da proposta vencedora em razão da aplicação da preferência legal, serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem estabelecida na referida norma.

Esgotados os critérios legais de desempate e permanecendo o empate, será adotado o procedimento residual previsto na legislação para definição da licitante vencedora.

## **3. Sobre a tecnologia NFC e Cartão Virtual – Item 14, subitem 14.2, e Item 2, inciso II, do Anexo I do Termo de Referência**

**O Termo de Referência menciona a utilização da tecnologia NFC para pagamentos por aproximação.**

**Questionamos: A exigência da tecnologia NFC é obrigatória ou será aceita a disponibilização da funcionalidade por meio de QRCode, desde que atenda à mesma finalidade de realização de pagamentos digitais, sem prejuízo à segurança, à operacionalidade e à experiência do usuário?**

**Resposta:**

Esclarece-se que o item 4.4 do Termo de Referência estabelece que a solução deverá garantir ampla aceitação do benefício, utilizar tecnologia segura (chip, NFC ou equivalente), permitir bloqueio, consulta e gestão por meio digital e assegurar o regular funcionamento dos meios de pagamento disponibilizados aos beneficiários.

Adicionalmente, o item 14.2 do Termo de Referência determina que a Contratada deverá fornecer cartão eletrônico físico com tecnologia de chip e sistema de controle de saldo, o qual deverá ser entregue bloqueado, sendo o desbloqueio realizado pelo próprio usuário, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, por meio de canal disponibilizado pela Contratada.

Dessa forma, considerando as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, a solução deverá contemplar cartão físico com tecnologia de chip, associado a mecanismo de pagamento que utilize tecnologia compatível com as exigências previstas, como NFC ou tecnologia equivalente.

Ressalta-se que a solução baseada exclusivamente em QR Code não será aceita, uma vez que, embora constitua uma modalidade de pagamento digital, não corresponde à tecnologia de pagamento por aproximação prevista no Termo de Referência, tampouco atende integralmente às características operacionais exigidas para o cartão físico com tecnologia de chip e solução associada.

Assim, a Contratada deverá disponibilizar solução compatível com os requisitos definidos no instrumento convocatório, garantindo segurança, ampla aceitação, funcionalidade e atendimento integral às condições estabelecidas pela Administração.

**4. Sobre o requisito de interoperabilidade (item 5.2. Inciso I) O item 5.2 do termo de referência estabelece que a contratada deverá operar por meio de arranjo de pagamento autorizado quando aplicável, nos termos da Lei nº 12.865/2013, assegurando, entre outros requisitos, a interoperabilidade conforme regulamentação vigente.**

**Entretanto, considerando que a interoperabilidade prevista na Lei nº 12.865/2013 deve observar a regulamenta expedida pelo Banco Central do Brasil e que sua aplicação varia de acordo com o modelo de arranjo de pagamento adotado (aberto ou fechado) solicita-se esclarecer:**

**Entende-se que serão consideradas atendidas as soluções que operem em arranjos de pagamento autorizados pelo Banco Central e que observem as regras de interoperabilidade previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, sem a exigência de interoperabilidade além daquela legalmente imposta no respectivo arranjo?**



**Resposta:**

Sim, o entendimento está correto.

Conforme disposto nos itens 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Termo de Referência, será admitida a utilização de soluções que operem por meio de arranjos de pagamento, sejam eles abertos ou fechados, desde que atendam integralmente às exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

A Administração não estabelecerá preferência por qualquer modalidade de arranjo de pagamento, tampouco por bandeiras, emissores ou credenciadoras específicas. A solução ofertada deverá operar por meio de arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, quando aplicável, nos termos da Lei nº 12.865/2013, assegurando a interoperabilidade prevista na regulamentação vigente, ampla aceitação do benefício, segurança nas transações e ausência de discriminação entre estabelecimentos ou bandeiras.

Assim, serão consideradas aptas todas as soluções que comprovem o atendimento integral aos requisitos técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência, independentemente da modalidade do arranjo de pagamento adotado.

**5.Sobre o item "j" do Termo de Referência**

**O item "j" estabelece que a contratada deverá estornar à FUNESA os valores dos benefícios comprados indevidamente, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da solicitação da FUNESA.**

**Considerando que a solução disponibilizada pela contratada possui a funcionalidade de Conta RH, que permite o gerenciamento de créditos não utilizados ou creditados indevidamente, questiona-se:**

**Será admitida a utilização da Conta RH para que os créditos concedidos indevidamente permaneçam disponíveis em saldo, possibilitando sua posterior redistribuição aos cartões dos beneficiários que efetivamente fizeram jus aos créditos, em substituição ao estorno financeiro à FUNESA?**

**Esse entendimento está correto?**

**Resposta:**

Não. O entendimento não está correto.

Conforme disposto no item 18.1, alínea "j", do Termo de Referência, os valores correspondentes a benefícios concedidos indevidamente deverão ser estornados à FUNESA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da solicitação da Administração.



Dessa forma, não será admitida a utilização de funcionalidades como "Conta RH" ou mecanismo equivalente para manutenção dos valores em saldo com posterior redistribuição aos beneficiários, em substituição ao estorno financeiro previsto no Termo de Referência.

A exigência editalícia é expressa quanto à restituição dos valores à Administração, razão pela qual a contratada deverá observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Isto posto, entendendo ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será enviado via email para a Empresa UP BRASIL, disponibilizado no Site da FUNESA, Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compras do Estado de Sergipe – Comprasnet.se e Plataforma LICITACOES-E BB.

Aracaju/SE, 28 de julho de 2026

**Vera Lúcia Reis de Azevedo**  
Pregoeira/FUNESA